# ACÓRDÃO - AC00 - 1064/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22456/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1962018 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO |
| **RECORRENTE** | : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO |
| **ADVOGADOS** | : EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS N°15.200, CAMILA SANTOS OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.635. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO EM RECUPERAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL PRECÁRIA – VELOCIDADE DA INTERNET INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE SCANNER – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS INCAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Não prospera o pleito recursal de afastamento da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sob o argumento de dificuldades do município, estando em recuperação das contas públicas, com estrutura precária e velocidade de *internet* insatisfatória, que desacompanhado de documentos comprobatórios do alegado.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito do **Município de Rio Negro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10055/2018**, lançada ao TC/22456/2017.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal, Cleidimar da Silva Camargo, em face da Decisão Singular DSG- G.JD – 10055/2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1893, do dia 06 de novembro de 2018, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA, do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 028/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP e DJE Distribuidora Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene de limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às Secretarias Municipais de Rio Negro, conforme termo de referência, edital e seus anexos, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 122, II da Re solução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;
>
> III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 831 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;
>
> V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que desde o ano de 2017 o município está recuperando as contas públicas e que a estrutura física e de pessoal é precária, somada a velocidade da internet insatisfatória e que à época não existia scanner.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 10), que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que o município se encontrava em recuperação das contas públicas, com a estrutura precária, a internet com velocidade insatisfatória, não havia scanner, bem como ausência de pessoal técnico.

Ocorre, que o jurisdicionado não juntou aos autos qualquer documento que comprove os argumentos utilizados como defesa, sendo os mesmos, por si só, incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, in casu, a Resolução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/1012/2018, TC/24687/2016).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD – 10055/2018, lançada ao TC/22456/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM